



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 833/2020

Referência : Despacho. PGEA nº 1.00.000.024492/2018-19

Assunto : Pessoal. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. Restrições constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Interessado : Secretaria de Gestão de Pessoas. Ministério Público Federal.

Por Despacho, de 21/10/2020, a Senhora Secretária de Gestão de Pessoas do Ministério Público Federal encaminhou o processo em epígrafe a esta Auditoria Interna do MPU para análise da possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio de Procuradora Regional da República acometida de doença grave, considerando as vedações dispostas no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em função da extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal definido na mesma lei, em decorrência, principalmente, da queda da receita corrente líquida.

2. Em exame, cumpre observar, inicialmente, que se trata de requerimento formulado por Procuradora Regional da República ainda em atividade, em que requer a conversão de todo o seu saldo de licença-prêmio em pecúnia, com prioridade, em razão do acometimento de doença grave.

3. Preliminarmente à análise do mérito, cabe consignar que a manifestação desta Auditoria Interna terá como fundamento os dispositivos legais e infralegais relacionados ao assunto e atualmente vigentes no âmbito do MPU. Não será discutida, neste momento, a legalidade da conversão de licença-prêmio em pecúnia a membros e servidores ainda em atividade.

4. A conversão de licença-prêmio em pecúnia de membros do MPU encontra-se regulamentada no art. 5º da Portaria PGR/MPU nº 705/2012, *in verbis*:

Art. 5º Os períodos de licença-prêmio computados em dobro para efeitos de abono de permanência não poderão ser usufruídos ou levados em conta para qualquer outro fim, salvo no caso de retratação, com o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária, desde que o benefício tenha sido concedido anteriormente a 1º/10/2007, data da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público que autorizou a conversão de licença-prêmio não usufruída em pecúnia.

§ 1º Poderão ser convertidos em pecúnia, mediante requerimento, os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos membros do Ministério Público da União nas seguintes hipóteses:

I - falecimento, em favor de seus beneficiários;

II - aposentadoria;

III - ao membro ativo, inclusive quando integrar os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) exame de conveniência e oportunidade pelo administrador no ato de sua conversão;

b) existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos;

c) existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Ministério Público;

§ 2º Os requerimentos fundamentados no inciso IV do artigo anterior, caso atendam os requisitos das alíneas a e b, serão sobrestados até a implementação do requisito constante do item c.

§ 3º O pagamento das conversões em pecúnia referentes à hipótese prevista no inciso IV do parágrafo primeiro seguirá critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração, considerando a disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro.

(grifou-se)

5. Da leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que, no caso de conversão em pecúnia de licença-prêmio a membros ainda em atividade, foram estabelecidos como requisitos o exame de conveniência e oportunidade, a existência de interesse público e a disponibilidade orçamentária e financeira.

6. Ademais, conforme destacado pela Consultoria Jurídica da Secretaria Geral do MPF no Parecer nº 573/2020/CONJUR, o Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União (CASMPU), em reunião realizada em 29/10/2019, definiu a ordem de prioridade de pagamento dos valores devidos em razão da conversão em pecúnia de saldos de licença-prêmio: (1º) os espólios; (2º) os aposentados por invalidez e/ou doença grave; (3º)

os demais aposentados, de acordo com a data de aposentadoria, e (4º) em caso de saldo remanescente, os ativos que atendessem aos critérios da aposentadoria, de acordo com a data do requerimento.

7. Assim, ao analisar o requerimento da interessada para conversão de todo o seu saldo de licença-prêmio em pecúnia, a CONJUR/SG concluiu, no Parecer nº 573/2020/CONJUR:

11. Ante o exposto, conclui esta Consultoria Jurídica pelo indeferimento, por ora, do pedido da interessada, ante a ausência de amparo legal ou normativo para a concessão imediata do pagamento do montante a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída. Todavia, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União - CASMPU para que se avalie a pertinência na definição de ordem de preferência para pagamento da vantagem em comento aos membros em atividade que não reuniram os requisitos para a aposentadoria, dentre os quais se mostra razoável que se considere o acometimento de doença grave como critério de prioridade para quitação dos passivos em comento.

8. Posteriormente, o tema em questão foi objeto de pauta de reunião do CASMPU, em que foi proposta a regulamentação de pagamento prioritário da licença-prêmio convertida em pecúnia a servidor/membro na ativa portador de doença grave, em que foi apresentado o caso da interessada.

9. Após a citada reunião, a Procuradora-Geral de Justiça do MPDFT, o Procurador-Geral do Trabalho, o Diretor-Geral do MPT e o Procurador-Geral da Justiça Militar encaminharam manifestações favoráveis à conversão do saldo de licença-prêmio da interessada em pecúnia. Ato contínuo, por meio da Decisão AJA nº 123/2020, do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral da República, o Parecer nº 573/2020/CONJUR foi suplantado, de modo a deferir o pedido da interessada. Destaca-se abaixo trecho da mencionada Decisão:

24. Por conseguinte, entendo que o pagamento de licença-prêmio a Membros com neoplasia grave não viola a isonomia nem as regras de imputação de pagamento. Ao contrário, evidencia e faz valer a própria mens da regra: a cada um conforme sua necessidade, medida essa objetivamente pela capacidade de aguardar pelo pagamento ao tempo e ao modo. Assim, aquele que em um quadro de saúde apresenta um horizonte próximo ou possível de encurtamento da sua perspectiva de vida faz jus, nos termos das regras vigentes, à prioridade na posição para a imputação de pagamento.

25. A concordância expressa para este caso pelos impetrantes do CASMPU apenas certifica – por autenticidade – a correção da interpretação que aqui se adota. Nestes termos, suplanto o parecer CONJUR – e defiro o pedido da Procuradora Regional da República (...) para conversão em pecúnia e pagamento prioritário dos 136 (cento e trinta e seis) dias do saldo de licença-prêmio remanescente.

26. Por oportuno, ainda que de forma prioritária, esclareço que o pagamento dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme verificação a ser realizada por setor competente desta Procuradoria-Geral da República. Assim, considerando o disposto no Art. 5º, § 2º, da Portaria PGR/MPU nº 705, de 12 de novembro de 2012, não havendo disponibilidade financeira imediata, fica o presente requerimento sobrestado até o cumprimento deste requisito.

10. Percebe-se, dessa forma, que, diante da excepcionalidade da situação apresentada, deferiu-se a conversão em pecúnia da licença-prêmio da interessada. A referida conversão ficou condicionada, no caso, à disponibilidade financeira e orçamentária do Órgão.

11. No entanto, após o referido deferimento, a Secretaria de Planejamento e Orçamento (SPO) se manifestou, por meio do Despacho nº 369/2020, nos seguintes termos:

(...) apesar de todos os esforços empreendidos pelas partes envolvidas, esta Secretaria é forçada a informar que, embora haja disponibilidade orçamentária, entende que o Órgão encontra-se impedido tecnicamente de realizar tal pagamento em virtude dos limites impostos na Lei Complementar 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. A Assessoria Técnica e de Conformidade da SGP esclarece, na Informação nº 15188/2020/ASTECC/SGP, que o impedimento decorre do fato de que o Ministério Público da União, exceto o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, extrapolou o limite prudencial de despesas de pessoal.

13. Diante dessa situação, o MPU encontra-se, no momento, sujeito às vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da LRF, que prescreve:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifou-se)

14. Desse modo, a SPO entendeu que o art. 22, parágrafo único, inciso I, acima destacado, que proíbe a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, impediria o pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia à interessada.

15. Por seu turno, a Assessoria Técnica e de Conformidade da SGP, na Informação nº 15188/2020/ASTECC/SGP, ao analisar as disposições constantes da Lei Complementar nº 75/1993, da Lei nº 8.112/1990 e da Lei nº 8.852/1994, chegou à conclusão de que a conversão da licença-prêmio não se insere no rol de vantagens constantes nos normativos reguladores das carreiras de membros e servidores. Por conseguinte, entendeu que a vedação prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF não impediria o pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia.

16. De fato, parece assistir razão à ASTECC/SGP. Com efeito, a licença-prêmio não consta no rol de vantagens previstas no art. 227, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como não está inserida no capítulo que elenca as vantagens previstas na Lei nº 8.112/1990 (arts. 49 a 76-A). Assim, *a priori*, não se vislumbra impedimento legal para o pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia no caso.

17. Convém observar, no entanto, que a despesa decorrente da conversão em pecúnia de licença-prêmio será contabilizada como despesa de pessoal e, por esse motivo, entrará no cálculo da despesa total com pessoal do MPU, utilizada para verificação do comprometimento do limite de pessoal, estabelecido no art. 20, inciso I, alínea “d”, da LRF.

Nesse sentido, informamos que essa despesa não poderá ser deduzida quando registrada na Natureza da Despesa Detalhada 3190.11.47 (Licença prêmio de ativo), em observância ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

18. Desse modo, importa mencionar novamente os critérios estabelecidos nas alíneas do art. 5º, § 1º, inciso III, da Portaria PGR/MPU nº 705/2012, para a conversão de licença-prêmio em pecúnia de membros ainda em atividade.

19. Destarte, além da disponibilidade financeira, há que se observar se a conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão atende aos demais requisitos constantes da portaria, quais sejam, exame de conveniência e oportunidade e a existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos.

20. Em face do exposto, somos de parecer que o artigo 22, parágrafo único, da LRF não impede, por si só, a conversão em pecúnia de licença-prêmio, cabendo à Administração Superior avaliar a conveniência e oportunidade de efetuar o seu pagamento em cada caso concreto, segundo critérios previstos no regulamento. Contudo, cumpre a esta Auditoria Interna recomendar que a Administração avalie com cautela a prática de qualquer ato que possa promover impacto negativo no percentual do limite estabelecido na LRF, visando mitigar os efeitos decorrentes de uma eventual queda, ainda maior, da RCL no próximo quadrimestre, buscando projetar ações que conduzam o Órgão para aquém do limite prudencial de comprometimento das despesas de pessoal novamente.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 23 de outubro de 2020.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Coordenadora de Análise de Atos de Gestão de Pessoal

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 833/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 833/2020.
Encaminhe-se à SG/MPF.

Em 23/10/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe em exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002791/2020 PARECER nº 833-2020**

.....
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **23/10/2020 09:42:20**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **23/10/2020 09:40:06**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **23/10/2020 09:30:51**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 007BD660.6403A621.4535AD3A.FD00B9D1